

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
D.O.E.Nº	073
Data:	19/04/2024
Página	10



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Joaquim Leite Teixeira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a Escola de Ensino Fundamental Joaquim Leite Teixeira, Instituição sediada na Rua Joaquim Leite, nº 260, Distrito de Quitaiús, CEP: 63.300-000, no município de Lavras da Mangabeira, a emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental em favor da aluna Marilene de Almeida Silva, tendo em vista as evidências apresentadas.		
<b>RELATORA:</b> Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>NUP Nº</b> 30021.000091/2024-81	<b>PARECER Nº</b> 0132/2024	<b>APROVADO EM:</b> 3.4.2024

### I – RELATÓRIO

Joana D'arc Machado Bezerra, diretora da Escola de Ensino Fundamental Joaquim Leite Teixeira, Instituição sediada no município de Lavras da Mangabeira, pelo processo protocolizado sob o nº 30021.000091/2024-81, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização de vida escolar em favor da aluna Marilene de Almeida Silva, haja vista ela ter concluído o ensino médio em 2016, e, após exame, fora verificada ausência de seriação no curso de ensino fundamental, concluído em 2013.

De acordo com pesquisa realizada, verificou-se que referida estudante cursou o 1º, o 2º e o 3º ano do curso de ensino fundamental na Escola de 1º Grau Etelvina Moura Alencar, pertencente à rede municipal de ensino e, atualmente, extinta. Ao solicitar a transferência para outra escola, foi admitida na turma correspondente ao 8º e ao 9º ano do curso de ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja).

Ao processo foi anexada a seguinte documentação:

- 1) Requerimento;
- 2) Registro de nascimento;
- 3) Fichas individuais do 1º, 2º e 3º anos do curso de ensino fundamental;
- 4) Cópias das Atas de Resultados referentes ao 8º e ao 9º ano/Eja;
- 5) Declaração de conclusão e Certificado do curso de ensino médio.

Analisando a documentação apresentada nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, especificamente, no Art. 24, observa-se que a estudante fora promovida nas séries posteriores e, ao se transferir do curso de ensino fundamental do sistema seriado para a modalidade Eja, percebe-se, claramente, a conclusão do curso de ensino fundamental, nada tendo a regularizar.

FOR: SF  
REV: JAA

1/3



## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 132/2024

Trata-se de uma situação em que a aluna não pode ser penalizada, haja vista ter concluído o curso de ensino fundamental em 2013 e o curso de ensino médio, em 2016.

Diante do fato, fica a EEF Joaquim Leite Teixeira autorizada a emitir o Certificado do curso de ensino fundamental em favor da aluna Marilene de Almeida Silva, tendo em vista as evidências apresentadas.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado tem amparo nos Artigos 37 e 38 da LDBEN nº 9.394/1996:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018.)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008.)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

No caso em tela, a estudante fez circularidade de estudos do sistema seriado para Eja, obtendo aprovação nas séries e etapas posteriores, vez que concluiu os cursos de ensino fundamental e médio, nada tendo a regularizar.

### III - VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, fica a EEF Joaquim Leite Teixeira autorizada a emitir o Certificado de Conclusão do curso de ensino fundamental em favor da aluna

FOR: SF  
REV: JAA



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

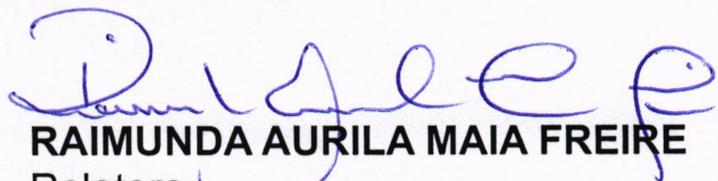
Cont. do Par. nº 132/2024

Marilene de Almeida Silva, tendo em vista as evidências apresentadas.

Tal procedimento deverá constar na Ficha Individual e no histórico escolar da referida aluna.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2024.

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**  
Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: JAA